



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

LEI Nº 040/2026

30/09/2026

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR PARA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS A PESSOAS IDOSAS E ACAMADAS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica assegurado, no âmbito da rede municipal de saúde, o atendimento domiciliar para aplicação de medicamentos às pessoas que apresentem comprovada impossibilidade ou grave dificuldade de locomoção.

Art. 2º. Poderão ser beneficiários do atendimento:

I – Pessoas acamadas;

II – Idosos cuja condição de saúde ou limitação funcional impossibilite ou torne excessivamente difícil o deslocamento;

III – Pessoas temporariamente impossibilitadas de se locomover em razão de doença, cirurgia, acidente ou tratamento médico;

IV – Pacientes em cuidados paliativos ou em acompanhamento domiciliar pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A condição do paciente será avaliada por profissional da rede municipal de saúde, mediante análise clínica ou documental e, quando necessário, visita domiciliar.

Art. 3º. O atendimento domiciliar dependerá:

I – De prescrição válida emitida por profissional habilitado;

II – Da compatibilidade do procedimento com o ambiente domiciliar;

III – Da inexistência de risco que exija atendimento hospitalar ou estrutura especializada;

IV – Da possibilidade de execução do procedimento por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º. A aplicação poderá envolver medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou legalmente adquiridos pelo paciente, desde que sejam comprovadas sua origem, integridade, validade e adequada conservação, conforme protocolos sanitários.

Parágrafo único: a administração dos medicamentos será realizada exclusivamente por profissional legalmente habilitado, quando exigido pela legislação sanitária.

Art. 5º. O atendimento deverá ser solicitado pelo paciente, familiar, responsável ou cuidador perante a unidade municipal de saúde de referência.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2025/2028

Parágrafo único. A ordem e a periodicidade dos atendimentos observarão critérios clínicos, grau de dependência, risco à saúde e vulnerabilidade do paciente.

Art. 6º. Não se incluem no atendimento previsto nesta Lei:

I – Situações de urgência ou emergência;

II – Procedimentos que exijam estrutura hospitalar, monitoramento contínuo ou equipamentos incompatíveis com o ambiente domiciliar;

III – Aplicações contraindicadas pela equipe responsável;

IV – Medicamentos cuja origem, conservação ou integridade não possam ser comprovadas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer os protocolos clínicos, sanitários e administrativos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto ao agendamento, critérios de prioridade e integração com a Atenção Primária à Saúde e as equipes de Saúde da Família.

Art. 8º. A execução desta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade dos serviços, profissionais e recursos da rede municipal de saúde, sem prejuízo da prioridade assegurada aos pacientes em situação de maior vulnerabilidade clínica e social.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da área da saúde, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 30 de setembro de 2026.

JAISON RODRIGO MENDES

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**

Edição nº 4979 – de 02/10/2026